



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.002157/94-88
Recurso nº. : 110.478
Matéria : IRPJ - EX.:1994
Recorrente : COELHO, FILHOS & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.804

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Tendo sido considerada intempestiva a impugnação pela autoridade julgadora de primeira instância, e, sendo acolhida no recurso a preliminar de tempestividade, devolve-se o processo àquela autoridade, para que a mesma se pronuncie acerca da peça impugnatória apresentada, sob pena de supressão de instância.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COELHO, FILHOS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar de tempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.002157/94-88
Acórdão nº. : 102-43.804
Recurso nº. : 110.478
Recorrente : COELHO, FILHOS & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

COELHO, FILHOS & CIA. LTDA., inscrito no CGC/MF sob o nº 15.264.344/0001-85, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou intempestiva a Impugnação, sendo lavrado Termo de Revelia à fl. 22.

O Auto de Infração lavrado contra a contribuinte, às fls. 1/3, diz respeito à verificação, por parte da fiscalização, da realização de vendas sem a devida expedição das Notas Fiscais.

Na Impugnação declarada intempestiva pela autoridade julgadora **a quo**, a contribuinte alega, preliminarmente, que o referido Auto deve ser considerado nulo, posto estar em desacordo com a legislação vigente no tocante à multa que lhe é cobrada. No mérito, alega, em síntese, o seguinte:

1. que a legislação federal - Lei nº 8.846/94, artigo 1º - não indica as circunstâncias materiais e temporais para a emissão da Nota Fiscal, posto não definir qual seja o "momento da efetivação da operação", para os casos que envolvem fornecimento de alimentação, bebidas, etc., categoria a que pertence.
2. alega, ainda, que, pela legislação interna do Pará (Decreto nº 2393/82), os estabelecimentos que têm a faculdade de optar pela emissão de Notas Fiscais de Venda ao Consumidor, poderão englobar todo o movimento diário em uma só Nota Fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.002157/94-88

Acórdão nº. : 102-43.804

3. por último, alega que a fiscalização buscou os elementos indicados no Termo de Verificação antes de encerrado o dia e, por isso, encontrou apenas algumas Notas Fiscais emitidas quando da solicitação por parte de alguns consumidores.

Tempestivamente, porém, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao E. Conselho de Contribuintes, alegando que no último dia para protocolar o recurso, a repartição competente estava em greve, razão pela qual só pode apresentá-lo no dia seguinte.

Quando da apreciação da matéria pelo E. Conselho de Contribuintes, o julgamento foi convertido em diligência através da Resolução n. 102-1.819, com vistas à verificação da procedência da alegação da contribuinte.

Entretanto, a autoridade competente encarregada da execução da referida Resolução, limitou-se apenas a informar que "não consta nenhum lançamento de falta no Boletim de Frequência por motivo de greve no dia mencionado", embora o dia informado tenha sido grafado erroneamente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10280.002157/94-88
Acórdão nº. : 102-43.804

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminar a ser analisada.

Trata o presente recurso de Auto de Infração lavrado contra a recorrente, em decorrência da realização de vendas sem a devida expedição de Notas Fiscais.

Às fls. 22, foi lavrado o Termo de Revelia, por entender, a autoridade julgadora a quo, que sua Impugnação foi apresentada intempestivamente.

Em grau de recurso, preliminarmente, a recorrente alega a tempestividade de sua impugnação, tendo em vista que remeteu sua defesa, via correio, em 19/04/94, conforme AR anexo ao presente auto.

Examinando os autos e tendo em vista a informação prestada pelo órgão competente de origem, à fl. 40, em resposta à Resolução datada de 11/07/97, acato a preliminar de intempestividade da impugnação, validando o AR e devolvendo os autos à autoridade julgadora de primeira instância, para apreciar o mérito da vertente questão.

Ainda, tendo referida multa imposta a recorrente sido revogada pelo art. 73, I, "n", da MP N. 1.602/97, e pelo art. 82, I "m", da Lei n. 9.532/97, pode o Delegado da Receita Federal rever de ofício referida exigência, consoante o disposto no art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999.


VALMIR SANDRI